



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 235-52.2016.6.02.0030, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.534
(5/7/2018)**

RECURSO ELEITORAL Nº 235-52.2016.6.02.0030.
RECORRENTE: JOSÉ AUGUSTO SOUSA SANTOS.
ADVOGADOS: Henrique Correia Vasconcellos (OAB/AL nº 8.004) e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. SUPOSTAS OMISSÕES DE DESPESAS. EQUÍVOCO NA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. INCORREÇÃO COMUNICADA PELA EMPRESA FORNECEDORA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. VALOR IRRISÓRIO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 69, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 5 dias do mês de julho de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 235-52.2016.6.02.0030, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **José Augusto Souva Santos**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha relativas às Eleições de 2016.

Na sentença de fls. 218/222, o MM. Juíza Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente, elencando as seguintes irregularidades: **a)** transferências diretas a outros prestadores de contas sem registro na contabilidade do candidato; **b)** omissão de despesa junto à empresa **INFINITY EDITORA E SERVIÇOS LTDA-EPP**, no valor de **R\$ 411,50**, destacando que tal gasto foi obtido mediante circularização da Justiça Eleitoral; **c)** omissão de despesas junto ao fornecedor **RICARDO ALVES DA SILVA**, havendo duas notas fiscais, no valor de **R\$ 5.500,00** cada, gastos também obtidos mediante circularização dessa Justiça Especializada, que não teriam sido declarados na presente prestação de contas.

Em suas razões recursais (fls. 225/228), o Recorrente sustentou que não foi responsável pela contratação da empresa **INFINITY EDITORA E SERVIÇOS LTDA-EPP**, bem como que não sabe o motivo pelo qual seu nome consta na respectiva nota fiscal como sendo o tomador de serviço. Argumentou que a mera apresentação da nota fiscal não seria suficiente para comprovar a realização da despesa apontada, já que se trataria de documento particular.

Asseverou que a declaração juntada com o Recurso (fl. 229) seria apta a comprovar que o fornecedor **RICARDO ALVES DA SILVA** teria cometido um equívoco ao emitir três notas fiscais com o mesmo valor (**R\$ 5.500,00**), referente ao pagamento pela prestação do serviço de cobertura e criação de vídeos para a sua campanha eleitoral, destacando que as notas fiscais números 25 e 26 teriam sido emitidas em duplicidade.

Requeru o provimento do presente Recurso Eleitoral com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso interposto, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas do Recorrente.

Despacho de fls. 237/238, determinou que a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão deste Tribunal (ACAGE), prestasse alguns esclarecimentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 235-52.2016.6.02.0030, Classe 30

Por meio do Parecer Técnico de fls. 240/247, a ACAGE prestou os esclarecimentos solicitados, concluindo que as alegações e documentos apresentados pelo Recorrente não seria hábeis a justificar as omissões de gastos apontadas na sentença recorrida.

O Recorrente, às fls. 251/254, argumentando que os esclarecimentos prestados pela ACAGE lhe seriam favoráveis, requereu o provimento do Recurso interposto, com a consequente aprovação da sua prestação de contas com ou sem ressalvas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou o parecer de fls. 235/235v, no qual se manifestou pelo desprovimento do Recurso interposto

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 235-52.2016.6.02.0030, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando os autos, verifica-se que o Juiz da 30ª Zona Eleitoral desaprovou as contas de campanha do Recorrente em face das seguintes irregularidades: **a)** transferências diretas a outros prestadores de contas sem registro na contabilidade do candidato; **b)** omissão de despesa junto à empresa **INFINITY EDITORA E SERVIÇOS LTDA-EPP**, no valor de **R\$ 411,50**, destacando que tal gasto foi obtido mediante circularização da Justiça Eleitoral; **c)** omissão de despesas junto ao fornecedor **RICARDO ALVES DA SILVA**, havendo duas notas fiscais, no valor de **R\$ 5.500,00** cada, gastos também obtidos mediante circularização dessa Justiça Especializada, que não teriam sido declaradas na presente prestação de contas.

Devo registrar que o limite de gastos estipulado pelo TSE para o candidato/Recorrente era de **R\$ 153.657,15**¹, mas o total acumulado de despesas de sua campanha foi de **R\$ 96.875,00** (fl. 211), ou seja, bem aquém do limite estipulado. Além disso, destaco que, sempre que intimado, o candidato tentou sanar as falhas apontadas, apresentando manifestações e documentos.

Quanto às irregularidades apontadas, observo que totalizam o valor de **R\$ 8.511,50**, tido como omitido nesta contabilidade, o que representaria **8,78%** do total de despesas realizadas pelo candidato, fato que, por si só, não seria capaz de comprometer a confiabilidade da presente contabilidade. Ademais, ainda que acrescido o valor total das irregularidades apontadas à presente contabilidade, ficaria muito aquém do limite de gastos estipulado pelo TSE.

No que pertine à primeira irregularidade apontada, observa-se no Parecer Técnico Conclusivo (fls. 181/183) que se trata da ausência, na presente prestação de contas, dos respectivos recibos eleitorais referentes às doações estimáveis em dinheiro efetuadas pelo Recorrente para candidatos ao cargo de Vereador, tratando-se de 26 (vinte e seis) doações de R\$ 100,00, que

¹ Disponível em <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2016/prestacao-de-contas/divulgacao-dos-limites-legais-de-campanha>.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 235-52.2016.6.02.0030, Classe 30

totalizam a quantia de **R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais)**. Segundo o parecer da ACAGE (fl. 242), consta na presente prestação de contas o registro de que o prestador de contas realizou junto ao **Escritório Jurídico Lima, Marinho, Pontes e Vasconcellos**, uma despesa no montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, dos quais R\$ 2.700,00 se referiam à prestação de serviços jurídicos para 27 (vinte e sete) candidatos ao cargo de Vereador, conforme comprovaria a Nota Fiscal nº 77 (fl. 139).

Portanto, em relação ao ponto ora tratado, entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar a regularidade da despesa apontada, diga-se, de valor irrisório diante do total acumulado de despesas.

No que se refere à alegada omissão de despesas junto ao fornecedor **RICARDO ALVES DA SILVA**, havendo duas notas fiscais, no valor de **R\$ 5.500,00** cada, que não teriam sido declaradas na presente prestação de contas, não merece maiores discussões. Afinal, às fls. 53/54 constam o recibo dessa despesa e a respectiva nota fiscal de nº 25, sendo que o próprio prestador do serviço declarou que emitiu a nota fiscal de nº 26, por equívoco, em duplicidade, tendo em vista que ambas se referem ao pagamento dos mesmos serviços (fl. 229).

De mais a mais, conforme o parecer da ACAGE, de fato, foram emitidas três notas fiscais pelo mesmo fornecedor, as quais descrevem os mesmos serviços prestados com o mesmo valor total, em consonância com a declaração de fl. 229, não podendo o candidato/Recorrente ser sancionado pela desídia do prestador de serviço em não ter cancelado as notas fiscais erroneamente emitidas.

Por fim, em relação à suposta omissão da despesa junto à empresa **INFINITY EDITORA E SERVIÇOS LTDA-EPP**, no valor de **R\$ 411,50**, vale destacar que tal gasto foi obtido mediante circularização da Justiça Eleitoral, sendo que os beneficiários dos serviços prestados pelo fornecedor foram os candidatos ao cargo de Vereador **Leonardo Moura e Pretinha**, conforme consta na Nota Fiscal nº 2164 (fl. 203).

O Recorrente afirma que não foi o responsável por tal despesa, não havendo nos autos provas de que sabia da existência do gasto questionado, que, diga-se, poderia ter sido realizado inclusive por terceiros em seu favor (ou desfavor), com o fornecimento do CNPJ da campanha do candidato, o que favorece a tese de que o Recorrente agiu de boa fé na presente prestação de contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 235-52.2016.6.02.0030, Classe 30

Sobre o tema, o colendo TSE já pacificou o entendimento de que, em casos desse jaez, não se pode presumir a má-fé do candidato, devendo, sempre que possível, incidirem à hipótese os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. PRECEDENTE. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS.**

(...)

2. Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes.

3. A ausência do trânsito de recursos em conta específica macula, mas não inviabiliza o controle da prestação de contas. As regras pertinentes à utilização de conta bancária específica devem ser ponderadas caso a caso, interpretando-se com razoabilidade e visando à finalidade da norma.

4. Aprovação das contas com ressalvas.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7327-56/RS – julgado em 12/9/2013 – rel. Min. DIAS TOFFOLI – DJE de 11/10/2013). (Grifei).

Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas de campanha. Aprovação com ressalvas.

(...)

2. É obrigatório o trânsito das verbas de campanha pela conta específica, conforme dispõe o art. 22 da Lei nº 9.504/97, caracterizando irregularidade insanável a não observância à regra, conforme jurisprudência deste Tribunal. Todavia, a falha não é suficiente à desaprovação quando, no caso concreto, não possui relevância jurídica no contexto da prestação de contas.

3. Tendo em vista que a falha alusiva à ausência de trânsito em conta bancária se referiu à importância de aproximadamente 700 reais ou equivalente a 0,07% das verbas arrecadadas, conforme registra a decisão regional, não há falar em vício apto a macular as indigitadas contas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 718722/RS – julgado em 08/10/2013 – Rel. Min. HENRIQUE NEVES – DJE de 13/11/2013). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 235-52.2016.6.02.0030, Classe 30

ELEIÇÕES 2010. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. VALOR IRRISÓRIO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sendo irrisório o percentual das falhas constatadas, que representaram 2,44% do total de recursos arrecadados, e diante da ausência de reconhecimento de má-fé da candidata pelo Tribunal Regional, devem incidir ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

2. Manutenção da decisão agravada que reformou a decisão regional para aprovar as contas com ressalvas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 767744/RS – julgado em 1º/10/2013 - rel. Min. DIAS TOFFOLI – DJE de 21/10/2013). (Grifei).

Dessa forma, ainda que a eminente Juíza Eleitoral e a douta Procuradoria Regional Eleitoral entendam diferente, penso que assiste razão ao Recorrente quando afirma que seria desarrazoada a rejeição de suas contas por uma suposta omissão que representa um valor ínfimo perto do total acumulado de despesas de sua campanha.

De mais a mais, considerando o limite de gastos do candidato permitido pelo TSE, conclui-se que o Recorrente não teria problemas em registrar as despesas questionadas na presente prestação de contas, razão pela qual entendo que não restou configurada a sua má-fé.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha. Além disso, foi juntado documento suficiente à comprovação de que houve um erro da empresa fornecedora de serviços na emissão das notas fiscais questionadas, o que demonstra a boa fé do prestador e a transparência da presente prestação de contas.

Nessa linha de raciocínio, resta evidente que as falhas apontadas na sentença não são aptas a ensejar a rejeição da presente contabilidade, mas apenas ressalvas, motivo pelo qual penso que o Recurso interposto deve ser provido, nos termos do **art. 69, da Resolução TSE nº 23.463/2015**².

² Art. 69. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A](#)).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 235-52.2016.6.02.0030, Classe 30

Ante exposto, **dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto**, para, reformando a sentença atacada, **aprovar com ressalvas** as contas de campanha apresentadas pelo Recorrente, relativas às Eleições de 2016, nos termos do **art. 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015**.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 235-52.2016.6.02.0030

Prot. 51.495/2016

ORIGEM: IGREJA NOVA - AL

JULGADO EM: 05/07/2018 (SESSÃO Nº 49/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.534, de 5/7/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 235-52.2016.6.02.0030, Classe 30

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de julho de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12534 foi conferido(a) na 49ª Sessão Ordinária, realizada em 05/07/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 121, em 06/07/2018, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 06/07/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS